



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.032-B, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a penalidade aos infratores que lançarem de dentro de suas embarcações lixo plástico nas águas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental.

Há evidências de que o problema continua a crescer e nossos lagos, rios e mares estão cada vez mais poluídos. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos.

Esses resíduos degradam todo o meio ambiente e apesar de termos a consciência de que o esforço deve ser contínuo, os índices de degradação continuam crescendo assustadoramente.

Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Nosso objetivo com o presente Projeto de Lei é contribuir para a redução da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do certificado de habilitação;
- III - cancelamento do certificado de habilitação;
- IV - demolição de obras e benfeitorias.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e IV poderão ser cumuladas com qualquer das outras.

Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a Gravidade da infração.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o Projeto de Lei nº 11.032, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim. A proposta altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *“dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”*, para nela acrescentar dispositivo que prevê a suspensão do certificado de habilitação do comandante da embarcação da qual tenha havido lançamento de lixo plástico nas águas.

Na justificação, o nobre autor afirma que a poluição por plásticos é um grave problema ambiental, que afeta bastante os oceanos. Alega que um terço das embalagens hoje produzidas são descartáveis, sendo descartadas em até cerca de um ano após sua fabricação.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame pretende acrescentar à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *“dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”*, dispositivo que prevê a suspensão do

certificado de habilitação do comandante da embarcação da qual tenha havido lançamento de lixo plástico nas águas. Sobre o assunto, é preciso esclarecer o quanto segue.

O lançamento de material plástico nas águas, inclusive a partir de embarcações, é vetado pela Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *“dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”*:

“Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.” (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 24 do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que *“regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”*, define que ***“são aplicáveis ao Comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.537, de 1997, a multa do grupo G e suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses”***. Mas de que competências trata o citado art. 8º da Lei nº 9.537, de 1997? Vejamos:

“Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

III - manter a disciplina a bordo;

IV - proceder:

a) à lavratura, em viagem, de termos de nascimento e óbito ocorridos a bordo, nos termos da legislação específica;

b) ao inventário e à arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os à autoridade competente, nos termos da legislação específica;

c) à realização de casamentos e aprovação de testamentos in extremis, nos termos da legislação específica;

V - comunicar à autoridade marítima:

- a) qualquer alteração dos sinais náuticos de auxílio à navegação e qualquer obstáculo ou estorvo à navegação que encontrar;
- b) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação;
- c) infração desta Lei ou das normas e dos regulamentos dela decorrentes, cometida por outra embarcação.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.” (grifos nossos)

Parece indubitável que, no rol de competências atribuídas ao comandante de embarcação, encontra-se a de cumprir e fazer cumprir as leis e normas que visem à preservação ambiental no meio aquático. Tendo em vista que a mencionada Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, proíbe explicitamente o lançamento de material plástico nas águas, não há espaço para outra conclusão que não esta: o comandante da embarcação poluidora já está sujeito à aplicação da penalidade de suspensão de seu Certificado de Habilitação, mediante, claro, o devido processo administrativo. O projeto de lei proposto, portanto, não inova o ordenamento jurídico, muito embora tenha sido concebido, por certo, com a melhor das intenções.

De mais a mais, cumpre observar que o legislador federal, na redação da Lei nº 9.537, de 1997, optou por deixar para regulamento a definição das infrações e penalidades, o que de fato foi feito mediante a edição do Decreto nº 2.596, de 1998, já mencionado no presente parecer. Seria incongruente colocar no plano da lei tão somente a previsão de penalidade por lançamento de plástico nas águas, deixando para o regulamento todo o resto.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 11.032, de 2018.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 11.032/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 11.032, DE 2018

Dispõe sobre a penalidade aos infratores que lançarem de dentro de suas embarcações lixo plástico nas águas.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 11.032, de 2018, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Propõe-se o acréscimo de um novo artigo estabelecendo que “o lançamento de lixo plástico de embarcações nas águas sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação”.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que a poluição das águas por plástico, especialmente em zonas costeiras, é problema reconhecidamente grave, que traz consequências danosas para a qualidade dos recursos hídricos e para a fauna marinha.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O projeto foi rejeitado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite, para quem a proposição não inova a legislação pátria.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A poluição dos mares por plástico é um problema inequivocamente grave, cujo enfrentamento demanda ação urgente dos governos e da sociedade. Nesse contexto, a intenção da proposição em comento é meritória. Entretanto, estamos de completo acordo com o entendimento da Comissão de Viação e Transportes de que a proposição em comento repete o que já está dito na legislação em vigor.

A Lei nº 9.966, de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, estabelece o seguinte no seu art. 17 (grifo nosso):

Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

.....
§ 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.

Como se vê, a lei já proíbe o lançamento de resíduos plástico de embarcações.

A mesma Lei, no seu art. 26, diz o que segue:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 26. A inobservância ao disposto nos arts. 15, 16, 17 e 19 será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Por seu turno, a citada Lei nº 9.605, de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, estatui o seguinte (grifo nosso):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Veja-se também o que diz a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no seu art. 47:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Também o Decreto nº 6.514, de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, estabelece, no seu art. 61, o seguinte (grifo nosso):

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

.....

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

.....

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

.....

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

Finalmente, a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, diz o seguinte, no seu art. 8º:

Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

.....

V - comunicar à autoridade marítima:

.....

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Cremos ter demonstrado, de modo inequívoco, que a legislação em vigor já atende ao que se pretende com a proposição em comento. Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.032, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-14381



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 11.032, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.032/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Merlong Solano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tabata Amaral e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228950121300>